



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.799, DE 2023

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relatora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hercílio Coelho Diniz, visa alterar o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre número máximo de alunos por turma na educação básica.

Foram apensados ao projeto o PL nº 1902/2026, de autoria do Deputado Rafael Brito e, posteriormente, o PL nº 2551/2026, de autoria do Deputado Tarcísio Motta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III do RICD). A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria do nobre Deputado Rafael Brito. É o Relatório.

No dia 30 de junho de 2026, foi realizada pela Comissão de Educação, Audiência Pública para debater o PL nº 2551/2026, onde se fizeram presentes representantes do Ministério da Educação (MEC), de dirigentes municipais da educação e outros setores envolvidos da sociedade civil.

II - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Trata-se de tema de grande relevância. A fixação de limites máximos de alunos por turma na educação básica constitui medida essencial para a concretização do direito à educação de qualidade, conforme previsto no art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹. A adequada relação numérica entre estudantes e professores é condição fundamental para assegurar condições dignas de trabalho docente e aprendizagem significativa, especialmente na primeira infância.

O antigo Plano Nacional de Educação (PNE), cujo prazo de validade foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, lidava com o tema apenas em relação à educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, estabelecendo relação de 20 (vinte) alunos por professor.²

A Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, referente ao PNE para o próximo decênio, toca no tema em termos amplos e somente para a educação infantil:

Estratégia 2.1. Revisar e implementar, em regime de colaboração, padrões nacionais de qualidade da educação infantil, abrangendo a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e **o número de crianças por sala**, de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.

O assunto não é novo. O art.13, I da antiga Lei do Fundef (Lei nº 9.424/1996) previa o estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula.

Além disso, há histórico de tramitação de propostas sobre o tema, que demonstram o reconhecimento parlamentar da relevância desta matéria. Houve o PL nº 597/2007, aprovado por unanimidade pela antiga Comissão de Educação e Cultura em 2007, e também aprovado, por unanimidade, na CCJC em 2009. Contudo, com o fim da legislatura, em 2019, a proposição foi arquivada.

Em 20 de outubro de 2021, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 4.731/12, oriundo do Senado Federal, que fixa em 25 o máximo de alunos na pré-escola e nos dois primeiros anos do ensino fundamental e em 35 nos demais anos do ensino fundamental e no ensino médio. A proposição, que tinha quatro outras apensadas - PLs nºs 6464/2013, 6924/2013, 4628/2016 e 1188/2019 – também foi arquivada.

A proposição ora em análise, **PL nº 3.799/2023**, avança ao estabelecer parâmetros nacionais progressivos e adequados a cada etapa formativa,

1 “Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.”

2 “11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a **relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);**”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

preconizando os seguintes limites máximos de alunos por turma, no caso da educação infantil: “I – Creche: 10 (dez) crianças; II – Pré-escola, ensino fundamental e ensino médio: 25 (vinte e cinco) alunos”.

Já a Emenda nº 1, do nobre Deputado Rafael Brito, alcança toda a educação básica e propõe a seguinte redação, modificando nessa parte a seguir o art. 1º do projeto de lei:

“Art. 25.....

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado os seguintes limites máximos de alunos por turma:

I – Educação Infantil - creche:

a) turmas de 0 (zero) a 12 (doze) meses incompletos: máximo de 08 (oito) crianças;

b) turmas de 01 (um) a 2 (dois) anos: máximo de 12 (doze) crianças;

c) turmas de 2 (dois) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses: máximo de 15 (quinze) crianças.

II - Educação infantil - pré-escolas: máximo de 20 (vinte) crianças por turma;

III – Ensino Fundamental Regular:

a) 1º e 2º anos - máximo de 25 (vinte e cinco) crianças por turma;

b) 3º ao 6º ano - máximo de 30 (trinta) crianças por turma;

c) 7º ao 9º ano - máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

IV – Ensino Médio Regular: máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

V – Educação de Jovens e Adultos:

a) Ensino Fundamental: máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

b) Ensino Médio: máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma.

§ 2º As redes de ensino poderão definir parâmetros inferiores aos estabelecidos nesta Lei, observados os limites máximos.” (NR)

Vem acompanhada, em sua Justificação, de interessante tabela com os números médios de alunos, com base em dados do censo escolar de 2023. Verifica-se que, com exceção da EJA/ensino médio municipal, nenhuma outra categoria excede ao máximo de trinta e cinco alunos por sala.

Acreditamos nas vantagens da diminuição do número de alunos por professor e em seus resultados positivos, sobretudo em relação às crianças pequenas, aos educandos com deficiência e aos socioeconomicamente vulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Em relação à educação infantil, forçoso considerar a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que representa um marco normativo essencial para a consolidação desta etapa fundamental do desenvolvimento humano. Ao estabelecer Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade, o documento avança significativamente na definição de parâmetros que transcendem a concepção meramente assistencialista histórica dessa etapa educacional. Contudo, a efetiva implementação dessas diretrizes esbarra em desafios concretos, entre os quais se destaca a crucial questão do dimensionamento adequado de turmas, que é um fator determinante para a qualidade das interações pedagógicas.

A Resolução reconhece a educação infantil como espaço institucional não doméstico que integra cuidar e educar de forma indissociável, concebendo a qualidade como resultado de múltiplas dimensões inter-relacionadas: gestão democrática, identidade e formação profissional, proposta pedagógica, avaliação e infraestrutura. Nesse contexto, a limitação quantitativa de crianças por educador assume papel central, pois impacta diretamente a capacidade de oferecer atenção individualizada e interações significativas.

O artigo 6º da resolução estabelece parâmetros progressivos para a relação criança-educador, indicando proporções decrescentes conforme a diminuição da idade – de cinco bebês para menores de um ano a vinte crianças para faixa etária de quatro a cinco anos. Esses números não representam meras formalidades administrativas, mas traduzem o reconhecimento de que a qualidade do atendimento está intrinsecamente vinculada à possibilidade de interações qualificadas. Quando um educador precisa dividir sua atenção entre muitas crianças, perde-se a capacidade de observar nuances do desenvolvimento, responder a demandas individuais e mediar conflitos de forma construtiva.

O PL nº 2551/2026 também trata do tema da adequação do número de estudantes por sala de aula estabelecendo limites ao número máximo de alunos por turma. A proposta traz inovações, não abordadas pelas proposições anteriores. Dentre elas, estabelece a redução obrigatória do limite de alunos em turmas que possuam estudantes da educação especial (com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades). Do ponto de vista dos parâmetros propostos, o PL 2551/2026 separa o Ensino Fundamental em dois blocos de lotação (20 Anos Iniciais e 25 Anos Finais).

A proposição também prevê um prazo de 2 anos para a adequação das redes e detalha o auxílio financeiro da União para que municípios e estados consigam cumprir a norma.³

Em relação a esse tema, cabe destacar o avanço, com a aprovação do Sistema Nacional de Educação e do novo Plano Nacional de Educação (2026-2036), no que diz respeito ao financiamento da educação. O PNE menciona, em seus capítulos VI e VII, os padrões nacionais de qualidade pactuados no âmbito da

3 “§ 4º Ultrapassado o limite máximo de alunos por turma, o sistema de ensino deverá adotar as medidas necessárias à adequação da oferta educacional, assegurado o direito à matrícula e à permanência dos alunos.

§ 5º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação do disposto neste artigo, observado o regime de colaboração.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

federação e o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar. A ampliação do investimento e o apoio à expansão, adequação e modernização da infraestrutura física das escolas previsto, incorporando avanços em relação às metas de valorização profissional, apontam para um cenário favorável para implementação da proposta de adequação do número de alunos por sala.⁴

A superlotação das salas inviabiliza a implementação adequada dos princípios pedagógicos que regem a educação básica, de forma que a adequação numérica não é, portanto, questão burocrática, mas condição intrínseca para a efetividade e qualidade do trabalho educativo. Deve ser considerada, portanto, parte integrante dos padrões nacionais de qualidade.

Assim, aproveitamos sugestões contidas, tanto na proposta original, na EMC nº 1 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2024, além das sugestões do PL nº 2551/2026 e dos temas levantados pela Audiência Pública do dia 30 de junho de 2026. Dentre eles, a necessidade de considerar as especificidades da educação do campo, indígena e quilombola, e a modalidade de ensino de Jovens e Adultos. Observamos, também, a data de 31 de março, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 17), para fixação das idades previstas para que as crianças ingressem nas etapas da educação básica nas escolas.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.799, de 2023, ao seus apensados, PL nº 1902/2026 e PL nº 2551/2026, e à Emenda CE nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

4 “Art. 25. Para acessar os recursos do Programa, o ente federativo deverá a ele aderir e pactuar a trajetória de cumprimento das metas deste PNE.

(...)

§ 5º A pactuação prevista no *caput* deverá incorporar avanços em relação ao cumprimento das Metas 17.b, 17.c e 17.d do [Anexo I](#) deste Plano, relativas à valorização do magistério, observados os recursos disponíveis e a proporção efetivamente aplicada em despesas com o magistério em cada rede de ensino.”





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.799/2023

Altera o art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer limites máximos de estudantes por turma na educação básica e disciplinar sua implementação em regime de colaboração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a adequação do número de estudantes por turma, da carga horária, das condições de trabalho, saúde e bem-estar dos professores, demais profissionais da educação e estudantes, bem como das condições de infraestrutura e equipamentos dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, observadas as diretrizes nacionais, as condições disponíveis e as características regionais e locais, estabelecer parâmetros para o atendimento do disposto neste artigo, respeitados os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

I – Educação Infantil – Creche:

a) turmas de 0 a 12 meses incompletos: máximo de 5 (cinco) bebês por sala;

b) turmas de 12 a 24 meses: máximo de 8 (oito) bebês por sala;

c) turmas de 25 a 36 meses: máximo de 12 (doze) crianças por sala;

d) turmas de 37 a 48 meses: máximo de 18 (dezoito) crianças por sala;

II – Educação Infantil – Pré-escola: máximo de 15 (quinze) crianças por sala;

III – Ensino Fundamental:

a) anos iniciais: máximo de 20 (vinte) estudantes por turma;

b) anos finais: máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;

IV – Ensino Médio: máximo de 30 (trinta) estudantes por turma;

V – Educação de Jovens e Adultos:

a) ensino fundamental: máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

b) ensino médio: máximo de 30 (trinta) estudantes por turma;

§ 2º Para fins de aferição do cumprimento dos limites previstos neste artigo, será considerado o número de matrículas-equivalentes, obtido pela aplicação dos ponderadores vigentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb às matrículas:

I – dos estudantes da educação especial; e

II – dos estudantes cujas matrículas façam jus ao ponderador de nível socioeconômico;

§ 3º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação – Cite, instituída pela Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, poderá pactuar limites máximos de estudantes por turma inferiores aos previstos neste artigo, bem como critérios complementares para sua aplicação às diferentes etapas, modalidades, formas de oferta e contextos educacionais, vedada a fixação de limites superiores aos estabelecidos nesta Lei;

§ 4º As redes de ensino poderão estabelecer parâmetros inferiores aos definidos neste artigo e aos pactuados na forma do § 3º;

§ 5º O fechamento de turmas ou de unidades escolares não poderá fundamentar-se exclusivamente no quantitativo de estudantes matriculados, devendo o respectivo sistema de ensino considerar, especialmente nas escolas do campo, indígenas e quilombolas, as especificidades territoriais, pedagógicas, culturais e sociais da comunidade atendida;

§ 6º A oferta da educação de jovens e adultos não observará número mínimo para abertura de turmas, não podendo abertura e fechamento de turmas fundamentar-se exclusivamente no quantitativo de estudantes matriculados, devendo o respectivo sistema de ensino considerar as especificidades pedagógicas, organizacionais e sociais da modalidade." (NR)

Art. 2º Os limites máximos de estudantes por turma previstos no art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão ser integralmente observados até o final do sexto ano de vigência do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

§ 1º Os planos de ações educacionais previstos no art. 13 da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, deverão estabelecer a trajetória de implementação dos limites previstos no caput, com definição das metas intermediárias, das ações, dos investimentos e do cronograma necessários ao seu cumprimento;

§ 2º O Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, observará, em seu planejamento, pactuação, assistência técnica, definição de prioridades e distribuição de recursos, a trajetória de implementação prevista no § 1º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

§ 3º A partir da pactuação dos parâmetros previstos no § 3º do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os planos de ações educacionais e o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar deverão observar tais parâmetros na implementação desta Lei;

§ 4º Na implementação desta Lei, terão prioridade:

- I – as turmas da educação infantil;
- II – as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental;
- III – as turmas com maior concentração de estudantes público alvo da educação especial;
- IV – as turmas com maior concentração de estudantes cujas matrículas façam jus ao ponderador de nível socioeconômico do Fundeb.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de Julho de 2026.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

